



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.**

## **EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

**01 – VETO TOTAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI Nº 131/2018**, de autoria do Vereador ELIAS DOS SANTOS, que dispõe sobre denominação de “Zenaide Bonilha Furtado”, a Rua 36, localizada no Loteamento Residencial Jardim Sakaida;

**02 – PROJETO DE LEI Nº 144/2018**, de autoria do Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA, que dispõe sobre denominação de “Antonio Trevisani”, a Rua 05, localizada no Jardim Nova Alvorada;

**03 – PROJETO DE LEI Nº 150/2018**, de autoria do Vereador FRANCISCO MAGELA INÁCIO, que dispõe sobre denominação de “José Pereira (Zé Pipoqueiro)”, a Rua 01, localizada no Jardim Paineira;

**04 – PROJETO DE LEI Nº 151/2018**, de autoria do Vereador FRANCISCO MAGELA INÁCIO, que dispõe sobre denominação de “Benedito Pereira de Castro”, a Rua 12, localizada no Jardim Nova Alvorada;

**05 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019**, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que altera dispositivos que especifica na Lei nº 2.993, de 11/12/1992 (“Código Tributário de Mogi Guaçu”);

**06 – PROJETO DE LEI Nº 002/2019**, de autoria do Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais, clínicas, postos de saúde, consultórios médicos e unidades de pronto atendimento localizados em Mogi Guaçu, informarem à delegacia de Polícia Civil mais próxima, casos de maus tratos a idosos, crianças e mulheres constatados em atendimento;

**07 – PROJETO DE LEI Nº 007/2019**, de autoria do Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA, que determina seja afixado em local visível em todas as repartições públicas municipais de Mogi Guaçu, cartazes contendo mensagens sobre a prevenção a pedofilia, abuso sexual contra crianças e adolescentes, contendo também o “disque 100” para denúncias;

**08 – PROJETO DE LEI Nº 008/2019**, de autoria do Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA, que cria obrigatoriedade às salas de cinemas que antes da exibição dos filmes, veiculem mensagem de caráter educativo de combate à pedofilia, ao abuso sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências;

**09 – PROJETO DE LEI Nº 010/2019**, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que dispõe sobre a criação do Programa “Talentos da Terra”, e dá outras providências;





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**10 – PROJETO DE LEI Nº 012/2019**, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre concessão de repasses às Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, do Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências;

**11 – PROJETO DE LEI Nº 013/2019**, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que institui a semana municipal de prevenção e combate a depressão, no município de Mogi Guaçu e dá outras providências;

**12 – PROJETO DE LEI Nº 014/2019**, de autoria do Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS, que institui a avaliação periódica dos prédios escolares da Rede Municipal de Ensino da Cidade de Mogi Guaçu, e dá outras providências;

**13 – PROJETO DE LEI Nº 019/2019**, de autoria do Vereador RODRIGO FALSETTI, que dispõe sobre afixação de cartaz ou placas em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando as isenções concedidas às pessoas com deficiência e moléstias graves e dá outras providências;

**14 – PROJETO DE LEI Nº 022/2019**, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que declara como Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Mogi Guaçu a "RODA DA FEIRA DE MOGI GUAÇU", grupo de capoeira que se apresenta na Feira Livre do Parque Cidade Nova;

**15 – PARECER, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2019**, de autoria do Vereador RODRIGO FALSETTI, que altera dispositivos do Artigo 41 da Lei Municipal nº 2.083, de 28 de maio de 1987 (Religação do serviço de água e esgoto);

**16 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2019**, de autoria do Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI, que dispõe sobre supressão do § 1º, do Art. 166, da Resolução nº 45, de 08.09.1982 (Regimento Interno da Câmara) – (Indicação em forma de Requerimento).

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 22 de fevereiro de 2019.

  
VEREADOR RODRIGO FALSETTI  
Presidente-



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OF.GP. 004.01.2019.**

Mogi Guaçu, 07 de Janeiro de 2019.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 131/2018, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.874, de 2018, *que dispõe sobre denominação de "Zenaide Bonilha Furtado", a Rua 36, localizada no Loteamento Residencial Sakaida.*

Impõe-se o veto total ao do Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, tendo em vista a inexistência da referida Rua 36, no Loteamento Residencial Sakaida. De acordo com disposto no parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 22.613, de 31 de Agosto de 2016 (cópia anexa), constam no referido loteamento as ruas de nºs 01 a 32.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador RODRIGO FALSETTI  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUAÇU - SP**





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	2718

**PROJETO DE LEI N° 131, DE 2018**

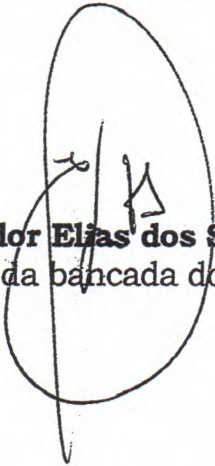
Dispõe sobre denominação de “Zenaide Bonilha Furtado”, a Rua 36, localizada no Loteamento Residencial Jardim Sakaida.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1°** Passa a denominar-se “**Zenaide Bonilha Furtado**”, a Rua 36, localizada no Loteamento Residencial Jardim Sakaida.

**Art. 2°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 09 de novembro de 2018.

  
**Vereador Elias dos Santos**  
(Líder da bancada do PSC)

Prot. 2838/2018





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02  
236/18

## **PROJETO DE LEI Nº 144 , DE 2018**

Dispõe sobre denominação de “Antonio Trevisani”, a Rua 05, localizada no Jardim Nova Alvorada.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Passa a denominar-se **ANTONIO TREVISANI**, a Rua 05, localizada no Jardim Nova Alvorada, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 30 de novembro de 2018.

  
**Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA**  
Líder da Bancada do PROS

Prot. 2979/2018





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
PROC. CÂM. Nº 249/2018

## PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2018

Dispõe sobre denominação de “José Pereira (Zé Pipoqueiro)”, a Rua 01, localizada no Jardim Paineira.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Passa a denominar-se **JOSÉ PEREIRA (ZÉ PIPOQUEIRO)**, a Rua 01, localizada no Jardim Paineira, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 04 de dezembro de 2018.

**Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO**  
**(Chicão do Açougue)**

PSD





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc. CM Nº 245/2018

## **PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2018**

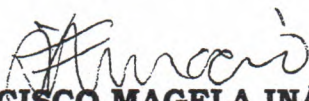
Dispõe sobre denominação de “Benedito Pereira de Castro”, a Rua 12, localizada no Jardim Nova Alvorada.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Passa a denominar-se **BENEDITO PEREIRA DE CASTRO**, a Rua 12, localizada no Jardim Nova Alvorada, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 04 de dezembro de 2018.

  
**Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO**  
(Chicão do Açougue)  
PSD





**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 2019.**

Altera dispositivos que especifica na Lei nº 2.993, de 11/12/1992 ("Código Tributário de Mogi Guaçu").

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte  
**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** O art. 239 da Lei nº 2993, de 11/12/1992 ("Código Tributário de Mogi Guaçu" – "CTMG") passa a vigorar com a seguinte redação:

- .....
- ART. 239)** São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxa: (NR)
- I – peticionar em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (AC)
  - II – obter certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (AC)
  - III – requerer informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (AC)
  - IV – obter acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, ressalvada, nos termos da Lei, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. (AC)

**Parágrafo único.** São isentos de taxa os requerimentos formulados por funcionários/servidores públicos deste Município, relacionados a sua vida funcional. (AC)

.....

**Art. 2º** Ficam revogados o Item 4 "Certidões" e respectivas alíneas "a" a "d" da "TABELA III – TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE", anexa ao Código Tributário de Mogi Guaçu, Lei nº 2993, de 11/12/1992.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em Orçamento.

Mogi Guaçu,

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**



II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas, ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas ou vias públicas;

III – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV – os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

#### Seção 9º - Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

**ARTIGO 233-)** Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos, e ocupação permanente de postes, torres, subestações, utilizadas para fins de transmissão de energia elétrica e de telefonia. (redação dada pela Lei Complementar nº 144 de 30/12/1998)

**ARTIGO 234-)** Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

**Parágrafo Único** – A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada e cobrada em tabela anexa a este Código.

#### SUJEITO PASSIVO

**ARTIGO 235-)** Sujeitos Passivos das taxas referidas no Capítulo II, Título VII, são as pessoas físicas ou jurídicas interessadas no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos artigos 192, 198, 204, 208, 217, 221, 225 e 233 desta lei.

#### CAPÍTULO III - DA TAXA DE EXPEDIENTE

**ARTIGO 236-)** Será cobrada taxa de expediente pela:

- I – prestação de serviços burocráticos, posta à disposição do contribuinte no seu interesse;
- II – tramitação de petição ou documento, que deva ser apreciado por autoridade municipal;
- III – lavratura de termo ou contrato.

**ARTIGO 237-)** Contribuinte da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

**ARTIGO 238-)** A cobrança da taxa independe de lançamento, e será feita na ocasião em que o ato for requerido, ou praticado pela Administração (independentemente de solicitação), e observará a Tabela anexa a este Código. (NR) Redação alterada pela Lei Complementar nº 474, de 16/07/2002.

**ARTIGO 239-)** São isentos de taxa as certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, bem como os requerimentos formulados por funcionários do Município, relacionados com sua vida funcional. Redação alterada pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.

**Parágrafo Único. (REVOGADO)** Parágrafo Único revogado pela Lei Complementar nº 600, de 18/03/2004.

#### CAPÍTULO IV - DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

**ARTIGO 240-)** Pela prestação dos serviços de uma numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de construção,





**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FOLHA Nº 02  
PROC. CM Nº 31/2019

**MENSAGEM Nº 002 .02.2019.**

Mogi Guaçu, 01 de Fevereiro de 2019.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para encaminhar à alta deliberação dessa Nobre Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei complementar, que altera dispositivos da Lei nº 2.993, de 11/12/1992 (Código Tributário de Mogi Guaçu).

O objetivo da presente propositura, Senhor Presidente, é dar nova redação ao art. 239 da Lei nº 2.993, de 11/12/1992, a fim de adequá-lo ao texto da Constituição Federal (incs. XXXIII e XXXIV do art. 5º, e inc. II do § 3º do art. 37), que versa sobre:

- a) Petições em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) Obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) Requerimento de informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- d) Obtenção de acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, ressalvada, nos termos da Lei, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador RODRIGO FALSETTI  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUAÇU – SP**





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02

Proc. CM Nº 03/2019

## PROJETO DE LEI Nº 02, DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais, clínicas, postos de saúde, consultórios médicos e unidades de pronto atendimento localizados em Mogi Guaçu, informarem à delegacia de Polícia Civil mais próxima, casos de maus tratos a idosos, crianças e mulheres constatados em atendimento.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Ficam obrigados os hospitais, clínicas, postos de saúde, consultórios médicos e unidades de pronto atendimento, de informar à delegacia de Polícia Civil mais próxima, sobre os casos de maus tratos a idoso, crianças e mulheres, constatados em atendimento médico, psicológico ou social.

**Art. 2º** O comunicado da instituição de saúde à Polícia Civil sobre os casos de maus tratos, deve ser feito por meio de ofício (denúncia por escrito) ou comunicação digital (e-mail), com cópia anexa ao prontuário do paciente.

*Parágrafo único.* O comunicado à Polícia Civil sobre os casos de maus tratos, deverá conter as seguintes informações:

I – Nome completo da pessoa atendida, data de nascimento, documento de identificação e endereço completo;

II – Relatório do atendimento prestado, descrição do estado de saúde do paciente no momento do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

**Art. 3º** A não realização do comunicado de maus tratos à Polícia Civil, implicará em aplicação de multa à instituição de saúde que não executou o procedimento, sob o valor de 500 UFIM's (Quinhentas Unidades Fiscais do Município).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 07 de janeiro de 2019

*G. Campos*

**Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**

"Guilherme da Farmácia"  
Líder da Bancada do PSD





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
PROJ. CM Nº	03/2019

## JUSTIFICATIVA

Não é raro nos chocarmos com casos de maus tratos em crianças, idosos e mulheres, registrados muitas vezes por câmeras de monitoramento e divulgadas amplamente pela internet. São agressões cruéis e covardes que pela fragilidade das vítimas, se tornam ainda mais sérias, tanto para a saúde quanto para o psicológico daqueles que sofrem.

Muitas vezes, em um simples contato com médicos, psicólogos ou atendimentos sociais, é possível detectar casos de maus tratos, que se analisados previamente por um profissional adequado e denunciado às autoridades da Polícia Civil, podem ser evitados efeitos mais drásticos às vítimas e suas famílias.

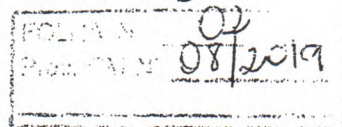
O intuito deste projeto é que as estatísticas de maus tratos sejam reduzidas e tratadas de maneira severa pelas autoridades. Por tal relevância deste texto, peço a aprovação dos nobres pares.





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



**PROJETO DE LEI Nº. 07, DE 2019.**

Determina seja afixado em local visível em todas as repartições públicas municipais de Mogi Guaçu, cartazes contendo mensagens sobre a prevenção a pedofilia, abuso sexual contra crianças e adolescentes, contendo também o “disque 100” para denúncias.

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** É obrigatório na cidade de Mogi Guaçu, a fixação em local visível em todas as repartições públicas e autarquias municipais de cartazes informativos sobre a luta contra a pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

*Parágrafo único.* Os cartazes a que se refere o caput do presente artigo devem conter obrigatoriamente o número do “disque 100” para denúncias sobre o assunto pedofilia e qualquer outro tipo de agressão a crianças e adolescentes.

**Art. 2º** O cartaz de que trata o artigo 1º deverá:

- I - possuir dimensões mínimas de 0,80 m x 0,50 m;
- II - serem legíveis com caracteres compatíveis;
- III - afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral.

*Parágrafo único.* Os cartazes poderão ser de qualquer tipo de material contendo letras compatíveis com o tamanho do cartaz.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 10 de janeiro de 2019.

**Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA (PP)**  
“Luciano da Saúde”

Prot. 61/2019





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA:

A questão da pedofilia e da violência infantil tem tomado proporções inimagináveis em nossa sociedade, existindo até correntes de pensamento que alegam que a pedofilia não é crime, mas uma orientação sexual que deve ser reconhecida.

Estudos recentes mostram que a cada 15 segundos, uma criança é abusada no Brasil.

No Estado do Mato Grosso, por exemplo, foram registrados em 2010, 8.136 ocorrências e em 80% dos casos os abusos são cometidos por algum membro da família da vítima.

Existe outro mal instalado em nossas famílias, além de abuso sexual, que são: a violência psicológica, a violência física e a exploração sexual, acelerando assim o processo de desconstrução da família brasileira, um dos principais responsáveis pelo surgimento da dependência de drogas, a prostituição infanto-juvenil e da pedofilia.

Por este motivo este projeto se torna mais um instrumento no combate a este mal, razão pela qual o projeto deve ser aprovado.

.....





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02  
Proc. CM N° 09/2019

**PROJETO DE LEI N.º 08, DE 2019.**

Cria obrigatoriedade às salas de cinemas que antes da exibição dos filmes, veiculem mensagem de caráter educativo de combate à pedofilia, ao abuso sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** As salas de cinemas instaladas no Município de Mogi Guaçu, antes das sessões principais, ficam obrigados a exibirem mensagens de caráter educativo, de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, e também a divulgar informações e esclarecimentos sobre a legislação que torna crime adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, prevendo pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, conforme disposto na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 2º** As mensagens de caráter educativo, mencionadas no artigo 1º desta Lei divulgarão também o "Disque 100" e o "Disque 181" disponibilizados especialmente para a recepção de denúncias sobre a prática da pedofilia e a violação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 3º** Os responsáveis pelos cinemas deverão ser comunicados do teor desta Lei e dela exibirem resumo em local visível ao público.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 10 de janeiro de 2019.

Vereador **LUCIANO FIRMINO VIEIRA (PP)**  
"Luciano da Saúde"

Prot. 62/2019





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	09/2019

## JUSTIFICATIVA:

A questão da pedofilia e da violência infantil tem tomado proporções inimagináveis em nossa sociedade, existindo até correntes de pensamento que alegam que a pedofilia não é crime, mas uma orientação sexual que deve ser reconhecida.

Estudos recentes mostram que a cada 15 segundos, uma criança é abusada no Brasil.

No Estado do Mato Grosso, por exemplo, foram registrados em 2010, 8.136 ocorrências e em 80% dos casos os abusos são cometidos por algum membro da família da vítima.

Existe outro mal instalado em nossas famílias, além de abuso sexual, que são: a violência psicológica, a violência física e a exploração sexual, acelerando assim o processo de desconstrução da família brasileira, um dos principais responsáveis pelo surgimento da dependência de drogas, a prostituição infanto-juvenil e da pedofilia.

Por este motivo este projeto se torna mais um instrumento no combate a este mal, razão pela qual o projeto deve ser aprovado.





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

62  
17/12/19

## PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2019

Dispõe sobre a criação do Programa "Talentos da Terra", e dá outras providências.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica criado no Município de Mogi Guaçu o Programa "Talentos da Terra" dedicado à apresentação de todas as modalidades de músicas, shows, danças ou demonstrações culturais que interessarem, intitulado programa "Talentos da Terra".

**Art. 2º** Para fazer uso do espaço, os interessados deverão ser residentes em nosso município, ou residentes em outra cidade, mas tendo família que resida na cidade.

**Art. 3º** A Prefeitura através da Secretaria Municipal de Cultura, dará todo incentivo para realização dos espetáculos ou eventos que vierem a ser apresentados, assim como:

- a) Divulgação das apresentações, valendo-se do site da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.
- b) Disponibilização do palco Multiuso para shows e apresentações culturais situado no Parque "Prefeito Orlando Chiarelli" para sediar os eventos previstos no art. 1º.

**Art. 4º** As apresentações não poderão ultrapassar às 22 horas e serão apresentados de sexta-feira a domingo;

*Parágrafo único.* Quando as apresentações forem ultrapassar às 22 horas, o interessado deverá ter autorização da prefeitura.

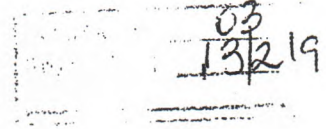
**Art. 5º** Quando da realização de eventos no município financiados por recursos públicos, seus promotores deverão abrir um espaço destinado a apresentação de cantores, instrumentistas, danças ou demonstrações culturais, bandas ou conjuntos musicais locais para abertura dos shows e apresentações musicais de qualquer gênero.

*Parágrafo único.* Todas as apresentações serão voluntárias, e não causarão ônus aos promotores do evento e nem ao Município.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

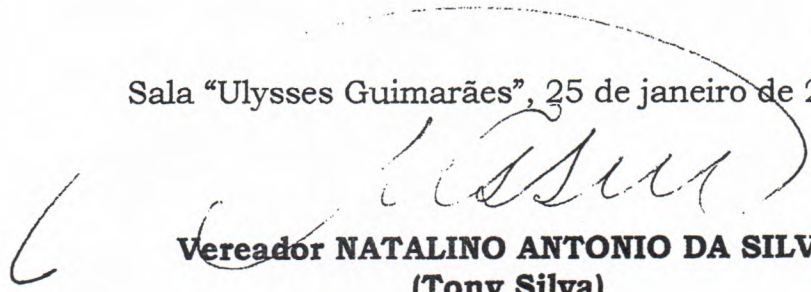


**Art. 6º** Os interessados que vierem a fazer o uso do espaço voluntariamente até as 22horas, estarão isentos do pagamento de qualquer tributo que vier a ser cobrado.

**Art. 7º** O Executivo Municipal, no prazo de 45 dias, a contar da data de sua publicação, regulamentará a presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 25 de janeiro de 2019.

  
**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
**(Tony Silva)**

Líder da Bancada do REDE.

Nº do Protocolo: CMMG 25/01/2019 - 10:33:44 00143/2019





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	04
Proc. CM N°	15/2019

## **Justificativa,**

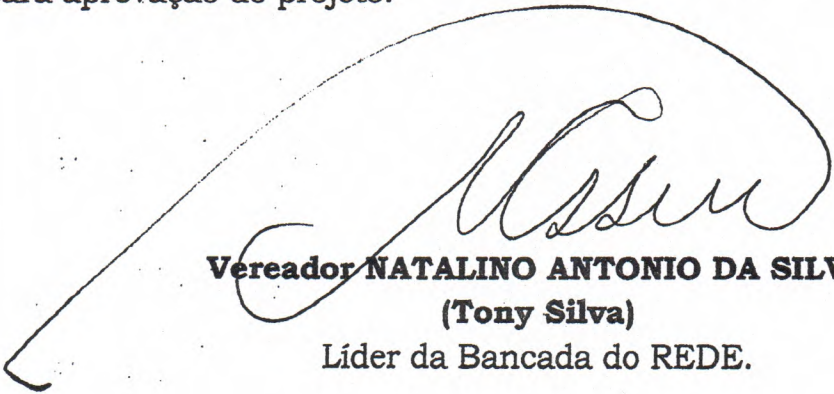
Com a criação desse espaço, os jovens, crianças e os adultos poderão fazer suas apresentações nesse local.

Uma vez que sendo um espaço público e aberto à população este irá proporcionar a estes Talentos da Terra, oportunidades para divulgar seus trabalhos.

E também a oportunidade de levar ao conhecimento da população os artistas que temos em nossa cidade, assim como incentivar, reconhecer e valorizar o trabalho destes.

O presente projeto sendo aprovado também estará contribuindo com mais uma opção de lazer aos munícipes nos finais de semana.

Por todo o exposto peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

  
**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
**(Tony Silva)**

Líder da Bancada do REDE.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	18/2019

**MENSAGEM Nº 001 .01.2019.**

Mogi Guaçu, 29 de Janeiro de 2019.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a elevada satisfação de encaminhar à alta deliberação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre concessão de repasses às Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A finalidade da presente propositura é o de atender exigência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que determina que os repasses feitos as Organizações da Sociedade Civil constem de legislação específica, além do Orçamento Programa correspondente ao ano em que a verba será liberada.

Com a medida precavemos futuros questionamentos do referido Tribunal, mormente quando se trata da destinação de recursos às organizações da sociedade civil que não podem sofrer solução de continuidade. O desatendimento ao Tribunal de Contas pode causar proibição de repasse de dinheiro público às organizações da sociedade civil, com reflexos negativos aos seus usuários. A propositura em questão apenas autoriza os repasses inseridos na Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador RODRIGO FALSETTI  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUAÇU – SP**





# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2019.

Dispõe sobre concessão de repasses às Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, do Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, nos termos do disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, na LDO (Lei nº 5.141, de 15/06/2018) e na Lei Orçamentária (Lei nº 5.196, de 21/12/2018), a conceder repasses às Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos do Município de Mogi Guaçu, abaixo discriminadas, com os respectivos valores:

ENTIDADE	PROGRAMA	AÇÃO	ECONÔMICA	FONTE	VALOR
Associação Comunitária Martinho Prado Júnior	4012	2700	335043	01	R\$ 54.094,00
Associação Assistencial Jesus Chama-te Caminho para Luz	4012	2700	335043	01	R\$ 81.407,00
Lar da Terceira Idade Padre Longino Unidade I	4014	2624	335043	01	R\$ 201.960,00
Lar da Terceira Idade Padre Longino Unidade II	4014	2624	335043	01	R\$ 145.860,00
Lar da Terceira Idade Padre Longino Unidade I	4014	2624	335043	02	R\$ 32.400,00
Lar da Terceira Idade Padre Longino Unidade II	4014	2624	335043	02	R\$ 21.000,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE	4013	2752	335043	02	R\$ 32.156,00
CAMP - Centro de Aprendizagem Metódica Profissionalizante	4012	2700	335043	01	R\$ 71.207,00
Associação Comunitária Mundo Melhor	4012	2700	335043	01	R\$ 61.007,00
Casa de Apoio Longa Vida – CALVI	4012	2700	335043	01	R\$ 54.094,00
Associação Espírita Vinha de Jesus	4014	2628	335043	01	R\$ 291.700,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE	4013	2698	335043	01	R\$ 213.180,00
Associação da Mulher Unimed	4013	2698	335043	01	R\$ 40.921,00
CARS – Centro de Ação e Recuperação Social	4012	2700	335043	01	R\$ 216.966,00
Lar da Terceira Idade Padre Longino I	4014	2624	335043	05	R\$ 68.736,00
Lar da Terceira Idade Padre Longino II	4014	2624	335043	05	R\$ 39.264,00

**Parágrafo Único.** Os valores dos repasses Municipais, Federais e Estaduais deverão ser liberados mensalmente, conforme disponibilidade financeira, de acordo com a liberação do ÓRGÃO concessor às Organizações da Sociedade Civil, durante o exercício de 2019.

**Art. 2º** As Organizações da Sociedade Civil beneficiadas deverão prestar contas dos valores recebidos dentro das normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**§ 1º** - A Organização da Sociedade Civil beneficiada deverá prestar contas:

I - Mensalmente, relativamente à aplicação dos recursos recebidos até 10 dias após o fechamento do mês e,

II - Anualmente, deverão prestar contas de forma consolidada, dos valores recebidos no exercício, até 31 de Janeiro do ano subsequente ao do recebimento dos recursos financeiros.







**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FOLHA Nº 04  
Proc. CM Nº 18/2019

§ 2º - A Organização da Sociedade Civil beneficiada que não cumprir o disposto neste artigo estará impedida de receber os repasses, bem como sujeição ao ressarcimento dos recursos repassados atualizados monetariamente.

Art. 3º Para receber os valores constantes da presente Lei as Organizações da Sociedade Civil deverão estar devidamente regularizadas e legalizadas perante os órgãos Federal, Estadual e/ou Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correm por conta das dotações orçamentárias de repasses, alocadas nas suas respectivas vinculações, para o exercício financeiro de 2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2019.

Mogi Guaçu,

  
ENGº WALTER CAVEANHA  
PREFEITO





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 13 , DE 2019

“Institui a semana municipal de prevenção e combate a depressão, no município de Mogi Guaçu e dá outras providências”

FOLHA Nº	02
Proc. CM.Nº	19/2019

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituída a “Semana Municipal de Prevenção e Combate a Depressão” no município de Mogi Guaçu a ser realizada na primeira semana de setembro.

*Parágrafo único.* São objetivos da semana:

I – ampliar a informação e o conhecimento sobre a depressão, suas causas, sintomas, meios de prevenção e de tratamento;

II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III – combater o preconceito que cerca a depressão.

**Art. 2º** No decorrer da semana poderá ser dada ampla divulgação das atividades relacionadas a saúde mental, ações educativas, fóruns, campanhas, simpósios, debates e outros meios necessários para atender os objetivos desta lei.

**Art. 3º** O Poder público poderá firmar convênios com entidades da sociedade civil organizada e de iniciativa privada, com a finalidade de promover ações constantes da presente lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães” 29 de janeiro de 2019.

**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
**(Tony Silva)**

Líder da Bancada do REDE.

Prot. 163/2019





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## Justificativa,

FOLHA N° 03  
Proc. CM N° 192019

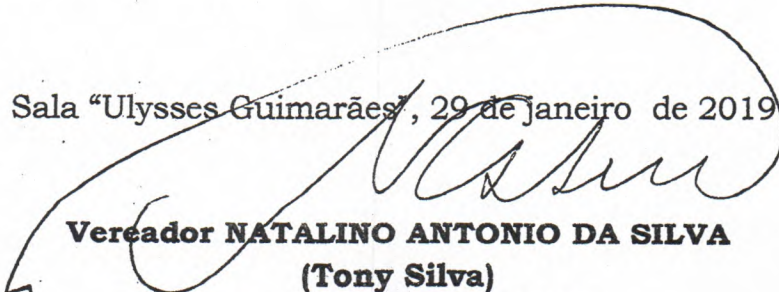
O presente projeto visa informar sobre causas, tratamento e sintomas causados pela depressão, segundo a literatura médica, a depressão é caracterizada pela perda ou diminuição de interesse, gerando angústia, algumas vezes sem um motivo evidente. Esse transtorno psiquiátrico exige avaliação e tratamento de um profissional com condições de diagnosticar.

A depressão hoje é considerada pela Organização Mundial de Saúde como o "mal do século", ainda de acordo com a OMS o Brasil é o país com maior prevalência de depressão da América Latina. e o segundo com maior prevalência nas Américas, ficando atrás somente dos Estados Unidos, que tem 5,9% de depressivos.

Em decorrência da elevada incidência, a depressão consiste na principal causa de incapacidade em todo o mundo, sendo a principal causa responsável por um número expressivo de pedidos de afastamento de suas atividades.

Ademais, os cidadãos acometidos pela doença nem sempre conseguem perceber que padecem de um distúrbio e são, em muitos casos, discriminados pela incompreensão a respeito do próprio mal, dessa forma acredito que a instituição da semana municipal de prevenção e combate a depressão para discussão de um dos maiores problemas da atualidade, das circunstâncias em que ela acontece e das formas de tratamento, promoverá conscientização da população que muitas vezes é negligenciada.

Sala "Ulysses Guimarães", 29 de janeiro de 2019

  
**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
**(Tony Silva)**

Líder da Bancada do REDE.





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 14 , DE 2019.

Institui a avaliação periódica dos prédios escolares da Rede Municipal de Ensino da Cidade de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

**Art. 1º** Os prédios escolares da Rede Municipal de Ensino deverão ser avaliados por meio de relatórios técnicos até 120 dias do início de cada Gestão Municipal, e a cada 12 meses por Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escola a ser constituída pelo Poder Público Municipal, informando as condições estruturais e de conservação dos mesmos.

*Parágrafo único.* A Comissão Multidisciplinar da Infraestrutura escolar referida no caput deste artigo deverá ser composta de engenheiros, arquitetos, representante do conselho deliberativo escolar, profissionais de educação e administradores com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura para uma educação de qualidade.

**Art. 2º** As atribuições da Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar compreendem:

I - avaliar as condições físicas e ambientais das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

II - elaborar as diretrizes das reformas a serem executadas, considerando de forma integrada, a realidade local de cada unidade: características do espaço físico, modalidade de ensino, metodologias educacionais e condições estruturais e ambientais para o desenvolvimento e aprendizagem dos alunos.

**Art. 3º** As avaliações periódicas, serão realizadas através de relatórios técnicos, informando sobre as condições estruturais e de conservação dos mesmos e deverá compreender:

I - avaliação das condições físicas e ambientais das unidades escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino;

II - documentos detalhando a situação estrutural de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento;

III - elaboração de diretrizes para reformas a serem executadas, sejam elas de curto, médio ou longo prazo.

**Art. 4º** O Poder Público Municipal encaminhará para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Social, Segurança, Assistência Social, Educação e Saúde da Câmara Municipal de Mogi Guaçu e para o Conselho Municipal de Educação os relatórios da situação das unidades escolares, assim como das diretrizes das reformas a serem executados.





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

*Parágrafo único.* Os relatórios serão disponibilizados no sítio eletrônico da prefeitura e enviados à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Educação até o dia 30 de junho de cada ano.

**Art. 5º** O projeto final de reforma de cada unidade educacional, elaborado pela comissão referida no art. 1º e 2º da presente Lei, será submetido a aprovação do Conselho de Escola da respectiva unidade.

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 29 de janeiro de 2019.

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**  
("Guilherme da Farmácia")  
Líder da Bancada do PSD





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é criar mecanismos para garantir a todas as unidades escolares da rede municipal de ensino padrões de infraestrutura básicos e necessários para uma educação de qualidade.

Propomos a criação de Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar composta por engenheiros, arquitetos, profissionais da educação e administradores para avaliar e planejar reformas, considerando o ambiente escolar no seu conjunto: ambiente construído e natural, ocupação sustentável do espaço físico, metodologias educacionais, aspectos técnicos e estéticos.

As avaliações periódicas das condições estruturais das unidades escolares e a definição de diretrizes, permitirão um planejamento mais eficiente das reformas de cada escola, tanto estruturais como de pequenos reparos, e por consequência, um aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos.

Os recursos públicos colocados à disposição dos diretores das unidades escolares são insuficientes para reforma de infraestrutura, sendo suficiente apenas para pequenos reparos. Desta forma se faz necessário que o Poder Público possa priorizar recursos para reformas periódicas nas unidades, para manter as condições estruturais em bom estado de conservação e segurança para os docentes e discentes.

Pela relevância do tema contamos com o voto favorável dos nobres Vereadores.





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJ. Nº	02
Proc. CM Nº	25/2019

## PROJETO DE LEI Nº 19 , DE 2019

“Dispõe sobre afixação de cartaz ou placas em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando as isenções concedidas às pessoas com deficiência e moléstias graves e dá outras providências”.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** - Ficam as revendedoras e concessionárias de veículos automotores, sediadas em todo o município de Mogi Guaçu, obrigadas a fixar, em local de fácil visualização, cartazes ou placas, informando aos consumidores as isenções de impostos e tributos, garantidos por Lei, às pessoas com deficiência, ou portadoras de moléstias graves.

Parágrafo único - O cartaz, ou placa, deverá ter a medida mínima de 297x420mm (folha A3), com escrita legível, contendo a seguinte informação:

“O consumidor com deficiência ou portador de moléstia grave tem direito à isenção de tributos previstos em Lei. Solicite informações a um de nossos vendedores”.

**Artigo 2º** - O descumprimento desta Lei acarretará:

I - em advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicada ao infrator, multa no valor correspondente a 200 (duzentos) UFIM, sem prejuízo das sanções previstas nas Leis que preveem referidas isenções.

**Artigo 3º** - Aplicam se ainda a lei Lei Federal Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 e demais disposições atinentes no que couber.

**Artigo 4º** - A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 03  
Proc. CM N° 25/2019

**Artigo 5°** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

**Artigo 6°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 31 de janeiro de 2019.

**Vereador RODRIGO FALSETTI**  
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

Prot. 186/2019



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	09
Proc. CM N°	26/2019

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo informar a sociedade sobre as importantes conquistas sociais direcionadas às pessoas com deficiência física ou mental de caráter irreversível e com algum tipo de enfermidade.

Cumprе esclarecer que inúmeras são as pessoas com deficiência ou portadores de moléstias graves, bem como seus familiares, que desconhecem seus direitos, chegando até mesmo a adquirir veículos sem usufruir dos benefícios que lhe são concedidos por Lei.

Os benefícios concedidos por Lei compreendem a isenção de impostos, na aquisição de veículos automotores zero quilômetros, como IPI, IOF, ICMS, IPVA, entre outros tributos, o que garante a estas pessoas um preço bem mais acessível na compra

Assim, é necessário que esta Casa Legislativa analise atenciosamente esta questão, uma vez que, são inúmeras as pessoas portadoras de deficiência ou moléstias graves que deixam de usufruir de referidos benefícios.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, conclamo-os pela aprovação desta propositura.

Sala "Ulysses Guimarães", 31 de janeiro de 2019.

  
**Vereador RODRIGO FALSETTI**  
(Vice-Líder da Bancada do PTB)





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	28/2019

**PROJETO DE LEI N° 22 , DE 2019.**

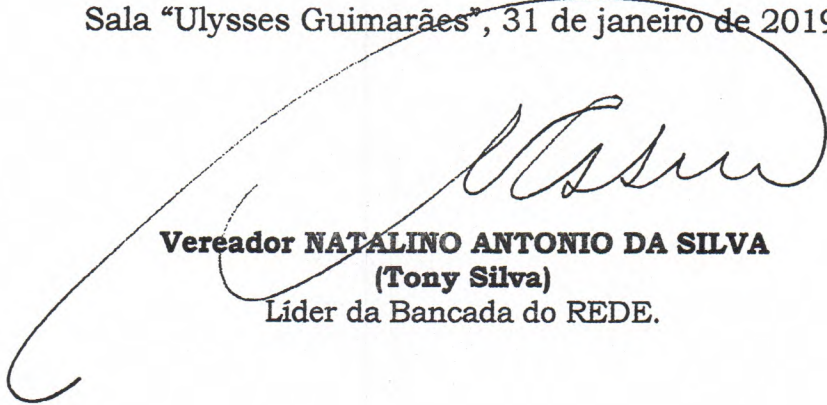
Declara como Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Mogi Guaçu a “RODA DA FEIRA DE MOGI GUAÇU”, grupo de capoeira que se apresenta na Feira Livre do Parque Cidade Nova.

**Art. 1º** Fica declarada como bem integrante do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Mogi Guaçu a “RODA DA FEIRA DE MOGI GUAÇU”, grupo de capoeira, sem fins lucrativo, que se apresenta aos últimos domingos de cada mês na Feira Livre do Parque Cidade Nova.

*Parágrafo único.* A “Roda da Feira de Mogi Guaçu” corrobora no desenvolvimento do esporte e lazer, em especial no fomento da cultura afro-brasileira em nosso município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 31 de janeiro de 2019.

  
**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
(Tony Silva)  
Líder da Bancada do REDE.

Prot. 196/2019





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc. CM Nº 32/2019

## PROJETO DE LEI Nº 24 , DE 2019

Altera dispositivos do  
Artigo 41 da Lei Municipal  
Nº2.083, de 28 de maio de  
1987.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** - O §3º do Artigo 41 da Lei Municipal Nº 2.083, de 28 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte §4º, renumerando os subsequentes:

“Art. 41 .....

§3º - A religação só se efetuará mediante o pagamento das importâncias em débito. (NR)

§4º - Fica vedada a cobrança de qualquer valor, taxa ou tarifa a título de religação ou reestabelecimento do serviço de água e esgoto”.  
(AC)

.....  
**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 04 de fevereiro de 2019.

  
**Vereador RODRIGO FALSETTI**  
(Vice-Líder da Bancada do PTB)





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	32/2019

## JUSTIFICATIVA

A cobrança da taxa de religação do fornecimento de água transformou-se em um verdadeiro suplício para os contribuintes, notadamente àqueles de baixa renda.

O presente Projeto de Lei tem como foco os usuários do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SAMAE que são penalizados com as taxas adicionais. Dentre essas taxas adicionais, destacamos a taxa cobrada pelos serviços de religação prestados nas unidades consumidoras.

Tais cobranças adicionais proporcionam maiores danos à população de baixa renda, que enfrenta grande dificuldade para arcar com suas despesas mensais. Neste sentido, entendemos adequado que a população de baixa renda seja isenta dos pagamentos referentes às taxas de religação cobradas.

Além de onerar os consumidores de baixa renda, que necessitam de proteção desta Casa de Leis, as taxas de religação cobradas representam uma porção pequena da arrecadação mensal, conforme pode ser constatado na página de transparência no site do SAMAE.

Este projeto representa um grande avanço na preservação dos interesses da população de baixa renda, que sofre ainda mais em tempos de crise como este em que se encontra o nosso país.

Para que não seja arguido vício de inconstitucionalidade para o Projeto de Lei ora proposto, peço vênha para citar alguns dispositivos do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*IV – Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade;*

*XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação sem igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.*





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Como visto, a proibição de cobrança de taxa de religação de água encontra oposição no Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto espero contar com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação deste importante Projeto de Lei.

FOLHA Nº	04
Proc. CM Nº	32/2019

Sala "Ulysses Guimarães", 04 de fevereiro de 2019.

  
**Vereador RODRIGO FALSETTI**  
(Vice-Líder da Bancada do PTB)



**LEI Nº 2083, DE 28 DE MAIO DE 1987.**

Altera a Lei nº 1.001, de 29 de Agosto de 1.973, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, bem como consolida as alterações posteriores e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

**Art. 1º** O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, criado através da Lei nº 1.001, de 29 de Agosto de 1.973, como entidade Autárquica Municipal, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Mogi Guaçu, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa, será regido pelo que dispuser a presente Lei.

**Art. 2º** O SAMAE exercerá sua ação em todo o território do Município de Mogi Guaçu competindo-lhe com exclusividade:

I - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, de direito público ou privado, as obras relativas a construções, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

II - administrar, operar, manter, conservar e explorar diretamente, os serviços de água e esgotos sanitários;

III - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgoto;

IV - atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de coleta de esgotos sanitários;

V - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos, compatíveis com as Leis gerais e especiais;

VI - defender os cursos de água do Município contra a poluição.

Parágrafo Único. O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu - SAMAE, fica autorizado a promover as desapropriações e instituição de servidões decretadas pelo Executivo e que recaiam sobre bens destinados ao desenvolvimento de seus serviços ou atividades. *(Incluído pela Lei nº 2.364/1989)*

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**



~~correção monetária que será cobrada conforme dispõe o artigo 27 do Código Tributário Municipal.~~

**Art. 41** Deixando o interessado de efetuar o pagamento da tarifa de água e esgoto incidente sobre o imóvel, na data do vencimento, os débitos serão acrescidos de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada ao máximo de 10 % (dez por cento) e juros de 1% ao mês, sem prejuízo da correção monetária, que será cobrada conforme dispõe o artigo 27 do Código Tributário Municipal. *(Alterado pela Lei nº 3.760/2000)*

§1º Decorridos 30 (trinta) dias do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento da tarifa devida, será cortada a ligação de água, independente de novo aviso por parte do SAMAE e, em seguida, proceder-se-á a cobrança judicial nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980.

~~§2º Para que o SAMAE proceda o corte de água, nos termos do parágrafo anterior, é obrigatória a entrega ao consumidor de notificação escrita concedendo-se-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que regularize seu débito junto à Autarquia transcorrendo esse prazo, a ligação de água será interrompida. (Incluído pela Lei nº 4.092/2003)~~

§2º Para que o SAMAE proceda o corte de água, nos termos do parágrafo anterior, é obrigatória a entrega ao consumidor de notificação escrita e com comprovante de recebimento, concedendo-se-lhe o prazo de 72 (setenta) horas para que regularize seu débito junto à Autarquia, transcorrendo esse prazo, a ligação de água será interrompida. *(Alterado pela Lei nº 5067/2017)*

§3º A religação só se efetuará mediante o pagamento do preço de custo dos serviços da mesma, bem como das importâncias em débito. *(Renumerado pela Lei 4.095/2003)*

§ 4º O corte de água deverá ocorrer após três (3) tentativas de entrega da notificação, mediante justificativa da ocorrência. *(Incluído pela Lei nº 5067/2017)*

§ 5º O corte do fornecimento de água não poderá ocorrer das 12h00 de sexta-feira até as 08h00 de segunda-feira subsequente, estendendo-se essa proibição de corte até as 12h00 do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até as 08h00 do primeiro dia útil subsequente, ocasião em que o prazo previsto no § 2º será estendido nas hipóteses aqui estabelecidas. *(Incluído pela Lei nº 5067/2017)*

**Art. 42** A receita e a despesa anuais do SAMAE, bem como as dotações do seu orçamento plurianual de investimentos, serão incluídos nos orçamentos anuais (Orçamento-Programa e Orçamento Plurianual de Investimentos) do Município por dotações globais, baixando em seguida, o Prefeito Municipal, na época própria respectivo ato aprovando o Orçamento-Programa e o Orçamento Plurianual de Investimentos da referida Autarquia, para vigorar no exercício seguinte.

**Art. 43** O Superintendente enviará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação pela Câmara Municipal da presente Lei, o regulamento dos serviços de água e esgoto e o regimento interno da Autarquia para aprovação através de decreto pelo Prefeito Municipal.

**Art. 44** O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02  
Proc. CM N° 29/2019

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01 , DE 2019.

Dispõe sobre supressão do § 1º, do Art. 166, da Resolução n° 45, de 08.09.1982 (Regimento Interno da Câmara).

**Art. 1º** Fica suprimido o § 1º do Art. 166, da Resolução n° 45, de 08 de setembro de 1982 (Regimento Interno da Câmara), renomeando o § 2º para Parágrafo Único:

“Art. 166 .....  
§ 1º (SUPRIMIDO)  
Parágrafo único. ....;”

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 1º de fevereiro de 2019.

**Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI**  
(Líder da Bancada do PSDB)

Prot. 198/2019



assunto.

*Parágrafo único.* Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

**Art. 161.** São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

### Capítulo III Das Moções

**Art. 162.** Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

**Art. 163.** Subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores, a Moção, depois de lida no Expediente da Sessão, será incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer de comissão ou de regime de urgência, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

*Parágrafo único.* A não exigência de parecer à Moção, não exclui a hipótese de seu adiamento para audiência de Comissão, desde que requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

**Art. 164.** Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

**Art. 165.** Cada Vereador disporá de quinze (15) minutos para a discussão de Moções.

### Capítulo IV Das Indicações

**Art. 166.** Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

§ 1º Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

§ 2º As indicações apresentadas pelos Vereadores, só poderão ser reiteradas por quaisquer Parlamentares, após decorrido o interstício mínimo de 90 (noventa) dias de sua apresentação, sob pena de seu indeferimento de plano pela Presidência da Câmara, independentemente de comunicação ao seu autor.

### Capítulo V Dos Requerimentos

**Art. 167.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

*Parágrafo único.* Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos de duas espécies: